

# DAGER COSTA & ASSOCIADOS

CONSULTORIA EMPRESARIAL

---

CNPJ: 12.782.123/0001-00  
Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio,  
Nº 170-a, Centro, Ubajara Ceará cep: 62.350-000  
(88) 99999 24-20  
[jp.dager2012@gmail.com](mailto:jp.dager2012@gmail.com)

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DELICITAÇÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAU/CE**

**Ref. Tomada de Preço N.º 05/2021-DIV-TP**

**DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EIRELI**, CNPJ nº 12.782.123/0001-00, sediada na Av. Monsenhor Gonçalo Eufrásio, 170 a, centro na cidade de Ubajara/CE, neste ato representada por seu sócio, o Sr. Daniel Dager Rosa Costa, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 019613-CRC/CE e CPF nº 006.090.403-83, vem oferecer, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na cláusula 18 e demais disposições do Edital em epígrafe, bem como na Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*spont propria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.



CNPJ: 12.782.123/0001-00

Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio,  
Nº 170-a, Centro, Ubajara Ceará cep: 62.350-000  
(88) 99999 24-20

[jp.dager2012@gmail.com](mailto:jp.dager2012@gmail.com)

## I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, a tempestividade do presente recurso.

A licitação em epígrafe teve sua Sessão Pública de abertura no dia 26 de julho de 2021, às 09:00 horas, para recebimento dos envelopes. No dia 27 de julho do mesmo ano deu início a sessão de habilitação, onde esta empresa foi declarada inabilitada.

O edital de licitação estabelece na sua cláusula 12 que "Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei n.º 8666/93 e suas alterações". O artigo 109 da Lei n.º 8666/93 dispõe:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - Recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da **intimação** do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:  
a) habilitação ou inabilitação do licitante;  
(...)

A publicação do resultado do julgamento dos documentos de habilitação referente a **Tomada de Preço 05/2021-DIV-TP** se deu no dia **27/07/2021**, através do jornal O Povo E e Diário Oficial do Estado (DOE), (conforme anexo).

Considerando que o primeiro dia útil tem início no dia 28/07/2021, a juntada do presente recurso deve ser considerada plenamente tempestiva, visto que está dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação, conforme disciplina a Lei.

## II - DOS FATOS

A Empresa **DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EIRELI** tomou conhecimento do Edital de licitação **Tomada de Preço 05/2021-DIV-TP** através do site/portal do TCE.

Conhecendo o conteúdo do edital, buscou preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências e participar do certame, tendo para tanto realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulado.

Observando e cumprindo as exigências editalícias, reuniu as documentações e demais

CNPJ: 12.782.123/0001-00

Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio,  
Nº 170-a, Centro, ubajara ceará cep: 62.350-000  
(88) 99999 24-20  
[jp.dager2012@gmail.com](mailto:jp.dager2012@gmail.com)

providências exigidas, a fim de atender ao chamamento supra. O instrumento convocatório tem como objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA APTA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO NA ÁREA DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS PÚBLICOS, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE COREAÚ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA”.

No dia 22 de julho de 2021 a empresa compareceu ao local indicado e entregou seus envelopes de “DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO” e “PROPOSTA DE PREÇOS”. (protocolo e entrega de documentação em anexo).

No dia 26 de julho de 2021 a Comissão de Licitação procedeu a abertura dos envelopes de habilitação, **desclassificando/inabilitando esta empresa e lavrando a respectiva Ata.**

A empresa ora recorrente foi **EQUIVOCADAMENTE** desclassificada/inabilitada por suposto descumprimento de um item do edital, conforme será demonstrado a seguir.

A r. decisão dessa digna comissão de licitação inabilitou a recorrente na **Tomada de Preço n.º 05/2021-DIV-TP** tendo em vista suposto não atendimento da exigência contida no subitem **3.4.2.1**, que versa sobre o atestado de capacidade técnica. *Vide:*



INFORMACRO - COMPUTADORES, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA CNPJ: 07.362.021/0001-04	SIM	Cumpriu todas as exigências do edital
C. DO NASCIMENTO GOMES - ME (CN SERVIÇOS) CNPJ: 23.658.718/0001-75	NÃO	Não apresentou os itens: 3.3.2, 3.3.3 e 3.4.1
LT EMPREENDIMENTOS CNPJ: 40.904.276/0001-19	NÃO	Não apresentou os itens: 3.3.2, 3.3.3 e 3.4.1
DAGER COSTA CONSULTORIA, ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA CNPJ: 12.782.123/0001-00	NÃO	Apresentou o item 3.4.2.1 parcialmente compatível em desconformidade com o item 3.4.1.5, nos termos dos Acórdãos TCU 8.430/2011 — 1ª Câmara e Acórdão nº 2630/2011-1-Plenário.
F. M. CRUZ DE SOUSA - ME CNPJ: 08.192.023/0001-06	NÃO	Não apresentou os itens: 3.3.2, 3.3.3 e 3.4.1 Apresentou itens fora de validade: 3.2.3.
O. DOS REIS BRANDÃO EIRELI - ME CNPJ: 27.105.515/0001-02	NÃO	Não apresentou os itens: 3.3.2, 3.3.3 e 3.4.1

Vejamos o inteiro teor das cláusulas:

3.4.2.1 – Quanto a Capacitação técnico-operacional; Apresentação de um ou mais atestados e/ou declaração, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente indentificado, em nome do licitante, relativo a execução **serviço igual ou similar** aos especificados no anexo I deste edital;

CNPJ: 12.782.123/0001-00

Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio,  
Nº 170-a, Centro, ubajara ceará cep: 62.350-000  
(88) 99999 24-20

[jp.dager2012@gmail.com](mailto:jp.dager2012@gmail.com)

Ocorre que essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

O presente recurso busca corrigir vícios contidos na decisão da Comissão de Licitação de Coreau/CE que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparado no disposto na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

"Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)."

### III. DO EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Através da leitura da Ata de Reunião realizada na data de 26 de julho de 2021, por essa Comissão de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, assim se posicionou esse respeitável colegiado:

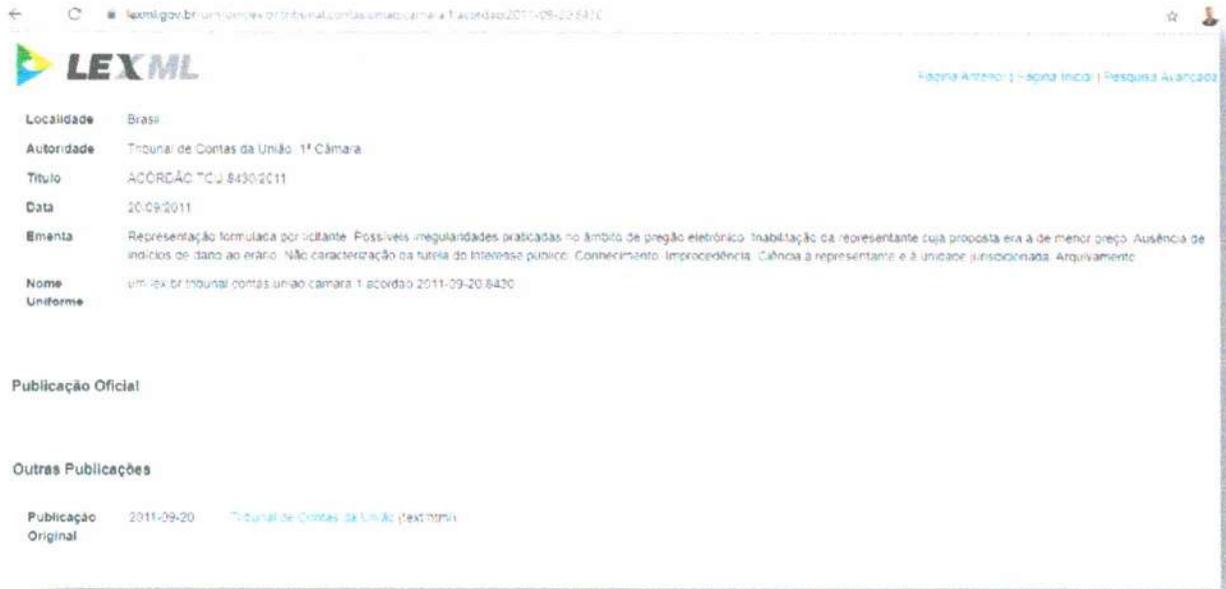
"INABILITADAS: (...) DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EIRELI  
Apresentou o item 3.4.2.1 parcialmente compatível em desconformidade com o item 3.4.1.5 nos termos dos acordãos TCU 8.430/2011 - 1º camara e acordao Nº 2630/201 1-plenario.

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição dos regramentos editalícios, razão pela qual pede-se vênica para assim proceder:

**3.4.2.1 - Quanto a Capacitação técnico-operacional; Apresentação de um ou mais atestados e/ou declaração, fornecido por pessoa jurídica de direito publico ou privado devidamente indentificado, em nome do licitante, relativo a execução serviço igual ou similar aos especificados no anexo I deste edital;**

**3.4.1.5- O critério de avaliação da qualificação tecnica, nos termos dos acordãos TCU 8,430/2011 - 1º camara e acordao Nº 2630/201 1-plenario, deverao obrigatoriamente, no minimo comprovar a esperiencia do licitante e a equipe tecnica, na(s) seguinte (s) especificação (oes)**

CNPJ: 12.782.123/0001-00  
Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio,  
Nº 170-a, Centro,ubajara ceará cep: 62.350-000  
(88) 99999 24-20  
[jp.dager2012@gmail.com](mailto:jp.dager2012@gmail.com)



The screenshot shows a web browser window with the URL [lexml.gov.br/umlex/ml/tribunalcontas/uniao/camara1/acordao/2011-09-20/8430](http://lexml.gov.br/umlex/ml/tribunalcontas/uniao/camara1/acordao/2011-09-20/8430). The page features the LexML logo and navigation links for 'Página Anterior', 'Página Inicial', and 'Pesquisa Avançada'. The main content area displays the following information:

Localidade	Brasil
Autoridade	Tribunal de Contas da União - 1ª Câmara
Título	ACÓRDÃO TCU 8430/2011
Data	20-09-2011
Ementa	Representação formulada por cidadão. Possíveis irregularidades praticadas no âmbito de pregão eletrônico: inabilitação da representante cuja proposta era a de menor preço; Ausência de indícios de dano ao erário. Não caracterização da tutela do interesse público. Conhecimento. Improcedência. Citação à representante e à unidade jurisdicionada. Arquivamento.
Nome Uniforme	um.lex.br/tribunalcontas.uniao/camara1/acordao/2011-09-20/8430

Below the main information, there are sections for 'Publicação Oficial' and 'Outras Publicações'. The 'Outras Publicações' section lists a publication from 2011-09-20 titled 'Tribunal de Contas da União (lexml.gov.br)' as the original source.

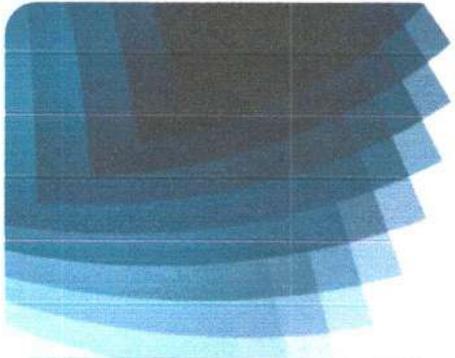
Nobre Comissão Permanente de Licitação, a empresa **DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EIRELI** foi inabilitada no certame Tomada de Preço N.º 05/2021-DIV-TP sob o fundamento **GENÉRICO** de não ter atendido o item acima transcrito no que se refere a **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL**.

Como se percebe da leitura da Ata, **A empresa apresentou atestado parcialmente compatível** em desconformidade com o item 3.4.1.5 nos termos dos acordãos TCU 8.430/2011 - 1º camara e acordo Nº 2630/201 1- plenário.

Para a comprovação da capacidade técnica, a Recorrente apresentou 01 atestado de capacidade técnica ao objeto dessa licitação, totalmente em conformidade com o que disciplina o subitem 3.4.2.1 do edital conforme atestado em anexo.

Vejamos inicialmente qual o objeto licitado e logo apos vejamos o atestado apresentado pela licitante;





CNPJ: 12.782.123/0001-00  
Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio,  
Nº 170-a, Centro,ubajara ceará cep: 62.350-000  
(88) 99999 24-20  
[jp.dager2012@gmail.com](mailto:jp.dager2012@gmail.com)

### OBJETO LICITADO:

## COREAU | Prefeitura Municipal

Licitação: 05/2021 DIV-TP/2021

Exercício: 2021  
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA APTA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO NA ÁREA DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS PÚBLICOS, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE COREAÚ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA  
Síntese do Objeto: Outros  
Modalidade: Tomada de Preços | Tipo: Menor Preço  
Situação: Aberta

### ATESTADO APRESENTADO PELA LICITANTE:

**Frecheirinha** SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para devidos fins que a empresa **DANIEL DAGER ROSA COSTA CONSULTORIA CONTABIL-ME**, inscrita no CNPJ nº 12.782.123/0001-00, estabelecida na Av. Monsenhor Gonçalo Eufrásio nº 170 A, Bairro Centro, na cidade de Ubajara, que presta serviços para a **PREFEITURA MUNICIPAL DE FRECHEIRINHA CE**, inscrita no CNPJ nº 07.598.592/0001-34, situada na Av. Joaquim Pereira de Siqueira, s/nº, Frecheirinha CE, CEP nº 62.340-000, através do **Processo Licitatório de nº 2120801/2021 TP**, OBJETO: contratação de serviços técnicos especializados em consultoria no planejamento em gestão administrativa e financeira destinados à Prefeitura Municipal de Frecheirinha CE.

Atestamos ainda que as prestações de serviços acima mencionadas apresentaram bom desempenho operacional, sendo a empresa cumprida fielmente com suas obrigações, desde aquela que a mencionada nos foi comunicada, até a presente data.

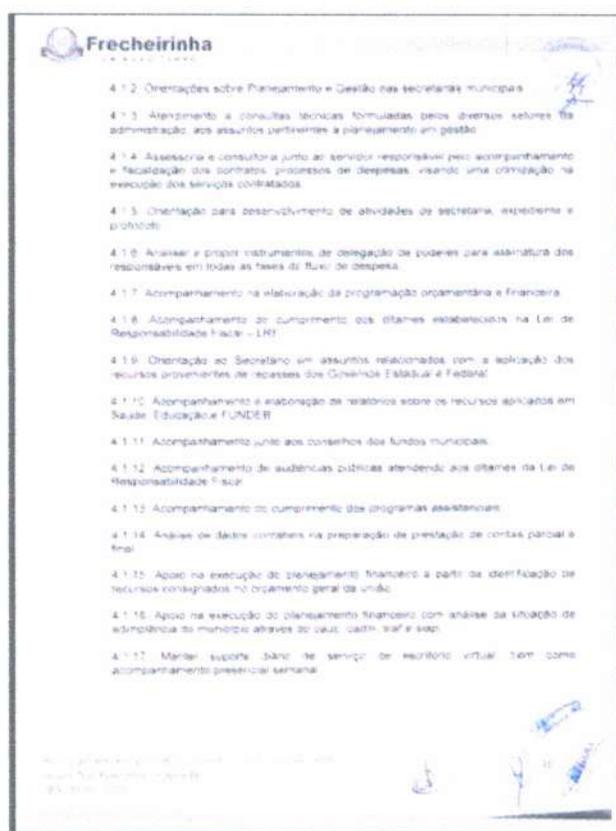
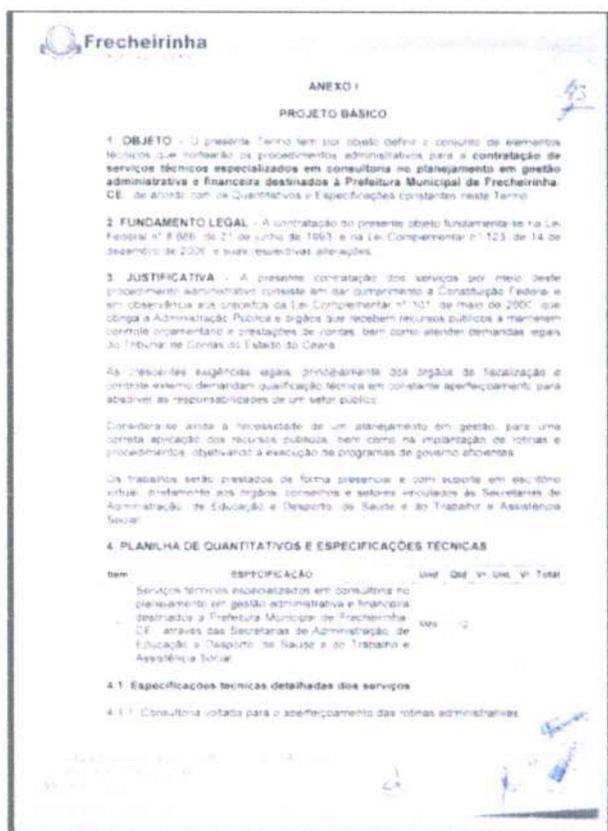
Frecheirinha, CE, 10 de Janeiro de 2021.

Atenciosamente,

Felipe Almeida Lima  
Secretário de Administração

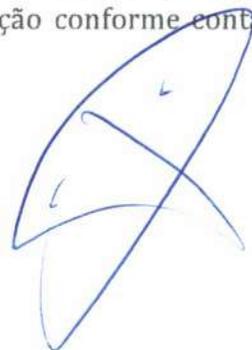
At the bottom of the document, there is a QR code and a stamp from the 'Cartório Assinado Eletronicamente' (Electronic Notary Office).

O atestado de capacidade técnica faz referência ao processo licitatório de nº 2120801/2019 TP onde lá se encontra o detalhamento dos serviços prestado conforme anexo I do edital, caso a comissão não tenha se atentado estou colocando o mesmo em anexo para que possa ser verificado pela mesma.



O atestado foi fornecido por **PREFEITURA MUNICIPAL DE FRECHEIRINHA-CE,**

Como se observa, a empresa licitante juntou atestado de qualificação técnica praticamente igual ao que está sendo solicitado no objeto da licitação conforme consta nas especificações do atestado.



Vejamos algumas das especificações:

4.1.1. Consultoria voltada para o aperfeiçoamento das rotinas administrativas.

4.1.3. Atendimento a consultas técnicas formuladas pelos diversos setores da administração aos assuntos pertinentes a planejamento em gestão.

4.1.4. Assessoria e consultoria junto ao servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos contratos, processos de despesas visando uma otimização na execução dos serviços contratados.

4.1.5. Orientação para desenvolvimento de atividades de secretaria, expediente e protocolo.

4.1.6. Analisar e propor instrumentos de delegação de poderes para assinatura dos responsáveis em todas as fases do fluxo de despesa.

Como se pode observar o atestado apresentado tão somente e compatível como e superior ao serviço licitado.

Como é cediço, a capacidade técnica da pessoa jurídica é obtida através dos Atestados de Capacidade Técnica.

A exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica. Há que salientar, ainda, que Administração Pública deve buscar o maior número de participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar a proposta mais vantajosa.

É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública, a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato.

Tal exigência, se consubstancia, portanto, num meio de se aferir a capacidade da licitante. Não pode, **de forma alguma**, transformar-se numa "trincheira" que tem por escopo unicamente excluir do certame licitantes que demonstram, por todas as demais formas (outros documentos etc.), que possuem tal requisito.

É FUNDAMENTAL que a administração observe que exigências demasiadas poderão prejudicar a competitividade da licitação e ofender ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, o qual preceitua que "o processo de licitação pública... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações".

Quando a desclassificação por não atendimento ao item 3.4.2.1, que se refere a capacitação técnico-profissional, temos que a douta comissão se equivocou na leitura e interpretação do item e atestado apresentado.

A Lei 8666/93 prevê a **similaridade** dos Atestados de Capacidade Técnica no Parágrafo 3º do Caput do Art. 30:

§ 3.º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Como Podemos observar, o Parágrafo 3º é bem claro quando diz: “ Serviços **Similares**”

No posicionamento do eminente Professor Sérgio Resende de Barros, em seus artigos sobre Direito Administrativo, o “cotejo entre o conteúdo do atestado e o conteúdo do contrato não poderá admitir por critério de comparação **exclusivamente a igualdade ou equivalência entre ambos**, mas deverá admitir também a **similaridade ou analogia dos objetos**”. (negritamos e grifamos).

Desta forma, como muito bem colocado pelo eminente Professor Sérgio Resende de Barros em seus artigos sobre Direito Administrativo, “o legislador tornou imperativa a **admissão de similares** para evitar discriminações consistentes na exigência de haver o proponente realizado obras ou serviços iguais, o que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda executado obra ou serviço igual ao objeto da licitação, **podem executá-lo, por já haver executado similares**”.

CONFORME FICOU FARTAMENTE DEMONSTRADO, OS SERVIÇOS APRESENTADOS NO ATESTADO ANEXADO PELA EMPRESA RECORRENTE SÃO DE CARACTERÍSTICAS **SIMILARES** AO OBJETO DO EDITAL!

O atestado anexado comprova a execução de atividades pertinentes e compatíveis com as necessidades da Prefeitura de Coreau, não havendo, portanto, obrigação de ter prestado serviços exatamente idênticos aos solicitados.

A Lei de Licitações veda, **expressamente**, a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnica. O TCU, por sua vez, tem **VEDADO** a exigência no atestado de capacidade técnica de **comprovação** de execução de serviços **IDÊNTICOS**.

Com relação a questão de “similaridade de atestados de capacidade técnica”, o Tribunal de Contas da União – TCU já se posicionou no sentido de que eles devem ser compatíveis/similares ao serviço a ser executado e não idênticos. Vejamos:

**Acórdão 679/2015 - Plenário**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. - noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;  
9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, **sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame**:(grifo nosso) 9.3.2.(...);  
9.4.(...);e

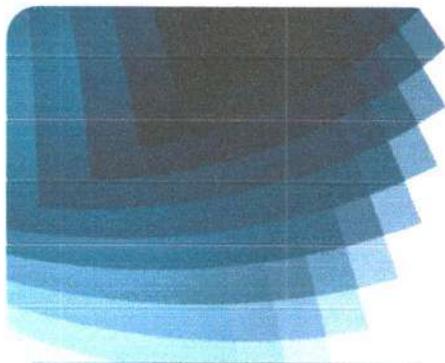
9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU  
Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)  
O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. **A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares**.(grifo nosso).  
Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação

**Acórdão 1891/2016 - Plenário**

3.1.25. Quanto à compatibilidade, tem-se que ela deve ser entendida como condição de **similaridade e não de igualdade**, conforme assinalado nos Relatórios dos Acórdãos 1288/2002-TCU-Plenário e 1.140/2005TCU-Plenário.

**Acórdão TC 026.114/2015-1 - Plenário.**

3.2.10. Ainda quanto a isso, deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de **que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade**, conforme assinalado nos Relatórios dos Acórdãos 1.288/2002-TCU-Plenário e



CNPJ: 12.782.123/0001-00  
Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio,  
Nº 170-a, Centro, Ubajara Ceará CEP: 62.350-000  
(88) 99999 24-20  
[jp.dager2012@gmail.com](mailto:jp.dager2012@gmail.com)

1.140/2005-TCU-Plenário."

#### **Acórdão 1.140/2005-Plenário.**

4.29 Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a **comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação.** Ou seja, os atestados devem mostrar que **o licitante executou obras parecidas, e não iguais,** em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93. Então, a exigência de que

os atestados demonstrem que as licitantes executaram obras como contratadas principais é vedada pela lei. **O importante é que a empresa tenha executado obras semelhantes, não sendo relevante se como contratada principal ou como subcontratada.**

#### **Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara**

"1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de

obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, **ainda na fase interna da licitação,** nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;"

#### **Acórdão 449/2017 – Plenário**

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, **e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.**

#### **Acórdão 361/2017 – Plenário**

**É obrigatório o estabelecimento** de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado **serviços pertinentes e compatíveis em características,** quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

#### **Acórdão 553/2106 – Plenário**

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, **e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.**

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema,

ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão quanto a execução de serviços **similares e não idênticos**.

Em situações excepcionais, onde se faz necessário a comprovação de capacidade através de atestados iguais ou similares, tais situações devem ser **motivadas tecnicamente, coisa que não aconteceu no edital em apreço** da **Tomada de Preço N.º05/2021-DIV-TP** da Prefeitura Municipal de Coreau-CE.

Além disso, a licitante demonstrou, por todas as demais documentações acostadas ao certame (qualificação técnico profissional) que possui e atende a capacidade técnica exigida para o certame.

Como já dito, é imperioso que se tenha como norte na hora da apreciação e avaliação das licitantes, primeiramente atender aos princípios da licitação e não ficar atentando para o formalismo que, muitas vezes, privam a Administração Pública da melhor contratação.

Além da jurisprudência, vamos ver a opinião de alguns doutrinadores sobre esse assunto.

O Mestre Marçal Justen Filho, em "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993, assim diz:

**"É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração."**

Ainda, Marçal Justem Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante, diz:

**"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)"**

CNPJ: 12.782.123/0001-00

Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio,  
Nº 170-a, Centro, Ubajara Ceará cep: 62.350-000

(88) 99999 24-20

[jp.dager2012@gmail.com](mailto:jp.dager2012@gmail.com)

Já o Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro, leciona que:

**"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza."**

Veremos agora o que diz a nossa lei maior. Ela Impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).  
I [...]*

*XXI – as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)*

É importante ressaltar que os Atestados devem ser compatíveis com a parcela de **maior relevância e valor significativo do objeto licitado**, conforme decidiu o TCU no Acórdão n.º 170/2007. É pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência do TCU que o que se exige é apenas "**compatibilidade**" "**equivalência**", "**similaridade**" "**pertinência**", mas não identidade, pois assim, estar-se-ia cometendo uma ilicitude e afastando a competitividade na licitação.

O Edital somente pode exigir, segundo a exegese da própria Lei nº 8.666/93, atestados de comprovação de serviço semelhante (**entenda-se similar ao do objeto a ser contratado**), sendo a exigência de perfeita identidade de características e quantidades, portanto, um **rigorismo incoerente** com a natureza da fase **habilitatória** que visa, conforme já salientado em linhas anteriores, a participação do maior número de licitantes

Assim, é evidente que ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos, foi prejudicada por talvez uma questão de tempo, em face das

grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, que os privou de fazer uma melhor avaliação, vindo, por consequência, a proferir,

precipitadamente, tal decisão.

Por todo o exposto, ao inabilitar da Recorrente, nos moldes do que consta da ata de resultado da fase de habilitação, não procedeu, a Douta Comissão, com o costumeiro acerto, incorrendo em severo julgamento em prejuízo, inclusive, a todos os princípios basilares de direito e, sobretudo, da lei específica (8.666/93).

Por fim, em relação ao alegado pela Recorrente referente apresentação do Atestado de Capacidade Técnica não prospera, visto que os atestados apresentados atenderam ao exigido no item 3.4.2.1, relativos à Qualificação Técnica, uma vez que a Empresa Recorrente **apresentou atestado de Capacidade Técnica** onde comprovou que prestou serviços de objeto igual ou semelhante e comprovou a aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado.

Isto posto, com o direito assegurado aos detentores de atestados fundados na similitude é que se defende a isonomia do acesso e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação na análise da Aceitação/Habilitação da Proposta de Preços e demais documentos.

**NESSE SENTIDO, REQUER QUE A DECISÃO DESTA COMISSÃO SEJA REVISTA, A FIM DE CONSIDERAR O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA TOTALEMENTE COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO E CONSEQUENTEMENTE CONSIDERAR A RECORRENTE HABILITADA POIS A MESMA AO CITAR QUE O ATESTADO É PARCIALMENTE COMPATÍVEL A MESMA JÁ CONFIRMA SER SIMILAR AO OBJETO LICITADO CONFORME ITEM 3.4.2.1 DESDE EDITAL.**

Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiado o interesse público, com homologação da proposta mais vantajosa à Administração Pública. É a ideia da instrumentalidade das formas. Parece indubitável que, no presente caso, mostra-se desproporcional, pois a inabilitação se mostra excessiva, afrontosa ao direito formal da recorrente.

As regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de licitantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo 3º, §1º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que: É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

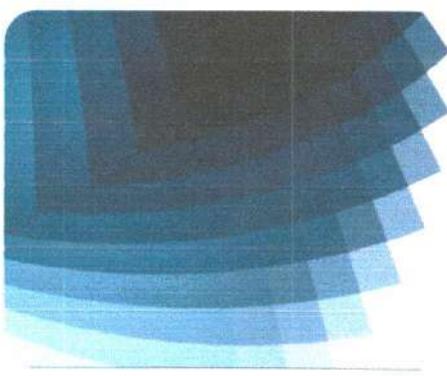
A Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrária ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 7º... §5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constituía forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia



CNPJ: 12.782.123/0001-00  
Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio,  
Nº 170-a, Centro, ubajara ceará cep: 62.350-000  
(88) 99999 24-20  
[jp.dager2012@gmail.com](mailto:jp.dager2012@gmail.com)

entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

Deve-se lembrar ao gestor público, que ele está sujeito à legislação e decisões prolatadas por intermédio de acórdãos e resoluções dos órgãos maiores de controle, visto estar utilizando recursos públicos para a contratação.

Ressalte-se que tais órgãos foram dotados de competência para avaliar os atos praticados em toda a sua extensão, com possibilidade de questionar a decisão sob o aspecto da eficiência, da economicidade, da legalidade e da legitimidade.

Os excessos de formalismo descritos comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa.

Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou **"evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas."**

**Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.**

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

"(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para **transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa**. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das **exigências as mais mínimas possíveis**. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. **A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas**. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração **revelar publicamente os motivos de sua decisão**. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, **se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer**." (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, 7ª edição, p.337).

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

"o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame**. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos."

Não se pode, ao bom alvitre da Administração, simplesmente inabilitar um concorrente sob a alegação de que a documentação estava incorreta/incompleta, ainda mais no caso em que a prova a ser produzida por aquele documento encontrava-se no certame, através dos documentos carreados pelo licitante (Atestados técnicos e Declaração de aceite e concordância com os serviços a serem prestados).

Desta feita, **os documentos juntados já cumpriam a função de comprovar que a empresa possuía qualificação técnica e não poderiam ensejar a sua inabilitação**, haja vista que, como comprovado, **a empresa possui os documentos e juntou todos no processo.**

Portanto, com base na Constituição Federal e, ainda, pautado no princípio da proporcionalidade, motivação e razoabilidade que devem permear os procedimentos administrativos, tem-se, portanto, **sua inabilitação uma medida extrema visto que os documentos e comprovações necessários já estavam presentes no processo administrativo.**

Assim, apenas à medida que a desconformidade entre o conteúdo dos documentos de habilitação e as especificações técnicas do edital não ser passível de saneamento, é que caberá a desclassificação ou mesmo inabilitação, o que não é o caso presente, **UMA VEZ QUE AUSENTE O MOTIVO DA DESCLASSIFICAÇÃO**, já que a empresa desclassificada APRESENTOU os documentos questionados **conforme exigido no Edital da Licitação.**

Os fundamentos técnicos e jurídicos que fundamentam a presente peça têm a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo, como restabelecimento da isonomia.

É cristalino que o julgamento da documentação apresentada pela recorrente, conforme nota-se na ATA, é nula de pleno direito, como demonstrado, não encontra fundamentação suficiente para inabilitá-la. A documentação da recorrente é incontroversa e atende todas as exigências legais.

A documentação apresentada pela recorrente é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem determinado. Portanto, não merece guarida a decisão da r. Comissão de Licitação, vez que, a recorrente apresentou documentação que não omitiu qualquer ponto.

**No caso, a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida e respeitável.**

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que a decisão em espécie seja reformada a fim de habilitar esta empresa.

Repita-se: é evidente que ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos, foi prejudicada, talvez por uma questão de tempo, em face

CNPJ: 12.782.123/0001-00

Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio,  
Nº 170-a, Centro,ubajara ceará cep: 62.350-000  
(88) 99999 24-20

[jp.dager2012@gmail.com](mailto:jp.dager2012@gmail.com)

das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, que os privou de fazer uma melhor avaliação da documentação, vindo, por consequência, a não observar a similaridade do **ATESTADOS** de capacidade técnica com objeto da licitação, **bem como com os serviços a serem ofertados no presente certame licitatório.**

#### **IV - DOS PEDIDOS**

1. Aduzidas as razões que balizaram a presente Recurso, com o preenchimento dos requisitos basilares de tempestividade, este recorrente requer, com supedâneo na Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise, admissão e provimento do presente Recurso revendo e reformando a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa **DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EIRELI**, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório, vez que, conforme fartamente demonstrado, **cumpriu a dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.**
2. Pede-se a inabilitação da empresa **INFORMACRO - COMPUTADORES, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA** CNPJ; 07.362.021/0001-04 Pelo nao atendimento ao item 3.1.1 a); pois a mesma nao apresentou nenhum dos aditivos, apresentando somente o ultimo intrumento particular de transformação , sendo assim, deixou de cumprir o item 3.1.1 a e por esse motivo solicita a inabilitação da mesma. (colsulta em anexo)

Consulta de inteiro teor da junta comercial da a empresa **INFORMACRO - COMPUTADORES, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA** em anexo



CNPJ: 12.782.123/0001-00  
Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio,  
Nº 170-a, Centro,ubajara ceará cep: 62.350-000  
(88) 99999 24-20  
[jp.dager2012@gmail.com](mailto:jp.dager2012@gmail.com)

The image shows two screenshots from a Brazilian tax system interface. The left screenshot, titled 'Seleção de atos', displays a list of events with columns for 'Tipo de Evento', 'Data de Aprovação', 'Número', and 'Eventos'. The right screenshot shows a detailed view of an event with the title 'ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS) TRANSFERÊNCIA' and a 'CONTRATO' section.

Tipo de Evento	Data de Aprovação	Número	Eventos
ENCADRAMENTO DE EMPRESA EM CONSTITUIÇÃO	25/04/2008	2008024114	ENCADRAMENTO DE EMPRESA EM CONSTITUIÇÃO
REGISTRO	25/04/2008	2110229402	REGISTRO
ALTERAÇÃO	20/03/2017	2017034984	ALTERAÇÃO DE DADOS E ACESSO NOE EMPRESARIAL
ALTERAÇÃO	22/01/2018	20180105207	ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
BALANÇO	20/03/2018	20180320204	PROCURAÇÃO QUANDO INSERIDA NO PROCE ETC
BALANÇO	17/04/2021	20210411429	
ALTERAÇÃO	07/08/2021	202108148581	

**Evento:** ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS) TRANSFERÊNCIA

**CONTRATO**

**Data de Aprovação:** 07/08/2021 **Número:** 202108148581  
**Eventos:** TRANSFERÊNCIA

**BALANÇO**

**Data de Aprovação:** 16/01/2021 **Número:** 202101162  
**Eventos:**

3. Pedese uma diligencia na empresa INFORMACRO - COMPUTADORES, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA CNPJ pois estive no emdereço da empresa e não localizei a mesma como consta fotos dos possiveis locais da empresa em anexo.



CNPJ: 12.782.123/0001-00  
Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio,  
Nº 170-a, Centro,ubajara ceará cep: 62.350-000  
(88) 99999 24-20  
[jp.dager2012@gmail.com](mailto:jp.dager2012@gmail.com)

Não sendo acatado os pedidos acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

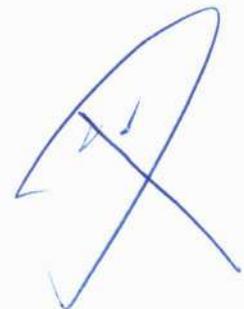
Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

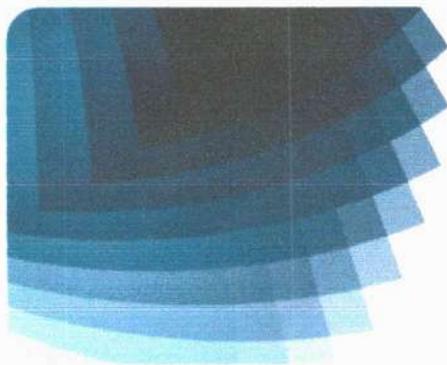
Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo acima especificado. Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

#### **V - DAS DECLARAÇÕES FINAIS**

**Pede-se a esta comissão que julque esse recurso de igual relevancia fez com a empresa INFORMACRO - COMPUTADORES, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA sem exesso de formalidade como a mesma deixou claro em ata de julgamento em anexo;**





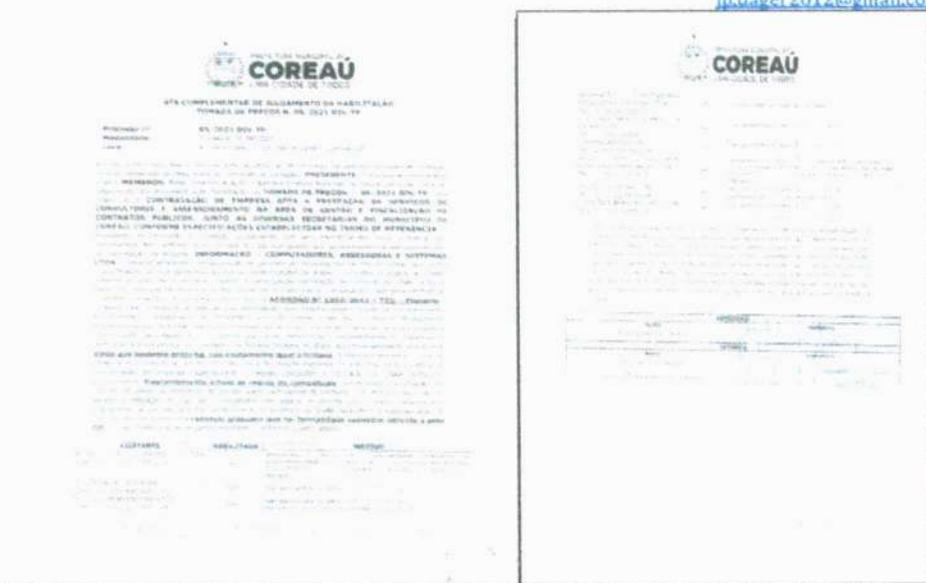
CNPJ: 12.782.123/0001-00

Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio,

Nº 170-a, Centro, Ubajara Ceará cep: 62.350-000

(88) 99999 24-20

[jp.dager2012@gmail.com](mailto:jp.dager2012@gmail.com)



Nestes termos,  
Pede e deferimento

Ubajara - CE, 03 de agosto de 2021.

**DANIEL DAGER**  
**ROSA**  
**COSTA:0060904038**  
**3**

Assinado de forma digital  
por DANIEL DAGER ROSA  
COSTA:00609040383  
Dados: 2021.08.03  
08:12:01 -03'00'

---

Daniel Dager Rosa Costa  
Empresário  
CPF 006.090.403-83